



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 001 /2017

87ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 19.10.2016.

PROCESSO Nº 1/1565/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104090

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS
AMERICANAS S/A**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O Contribuinte foi acusado de promover saídas de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal no exercício de 2006, com base de cálculo de R\$ 2.366.457,84 **2.** Após perícia realizada a requerimento da Julgadora Singular, assim como da Colenda 2ª Câmara de Julgamento, constatou-se omissão de saída inferior à apurada pelo agente fiscal, corrigindo a base de cálculo do crédito tributário para R\$ 1.967.617,05. **3.** Auto de infração julgado Parcial Procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Artigos infringidos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97; Penalidade infringida art. 123, III, "b", da lei 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE AUDITADO PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME FICA EVIDENCIADO NO EXAME DOS RELATÓRIOS ANEXOS AO PRESENTE LANÇAMENTOM, EM ESPECIAL O RELATÓRIO TOTALIZADOR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “B”, da lei 12.670/96.

Após perícia realizada à pedido da ilustre julgadora singular, esta entendeu pela **PRCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em virtude da redução do crédito tributário baseado no laudo pericial às fls. 173 e ss.

Em síntese, argumenta o Recorrente em sua peça:

- Que a Célula de Perícias e Diligências não analisou, de forma pormenorizada, os argumentos e exemplos apresentados pela ora Recorrente, especialmente no que diz respeito aos ajustes contábeis realizados pela Companhia, nos casos de sobra de mercadoria;
- Que não foram levados em consideração no trabalho fiscal os furtos, perdas e quebras de produtos;
- Que ajusta rigorosa e periodicamente seus estoques, corrigindo as entradas e saídas incorretas, adicionando ou eliminando os produtos divergentes da recontagem física;

A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Que ante à ausência de previsão legal sobre a matéria, entende que a eventualidades como furto e perda de mercadorias são registradas mediante ajuste de inventário realizado pela empresa e não pela emissão de nota fiscal;

- Que não será identificada qualquer omissão de saída de mercadorias se for levado em consideração os ajustes de estoque realizado em sua contabilidade;

- Que foram anexados aos autos relatórios extraídos do sistema SAP contendo o registro contábil das perdas/sobras apuradas, na exata quantidade que fora apurada pela fiscalização estadual, como sendo objeto de saída/entrada de mercadoria sem emissão de documento fiscal;

- Que os ajustes contábeis realizados, se levados em consideração pela fiscalização e pela célula de perícia, refletiram no montante final apurado;

- Que os exemplos contendo o registro contábil das perdas/sobras apuradas, na exata quantidade que fora apurada pela fiscalização, como sendo objeto de saída/entrada de mercadoria sem emissão de documento fiscal comprovam, sem sombra de dúvida, a inocorrência da infração denunciada;

- Que não pode a administração pública deixar de analisar os documentos acostados pelo contribuinte simplesmente pelo fato de que entende não gozarem de natureza probatória;

- Que houve flagrante afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Assessoria Processual Tributária, por meio de seu parecer 144/2015, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª Instância.

O processo veio a Julgamento na 120ª (centésima vigésima) Sessão Ordinária de 11 de março de 2016, momento em que a 2ª Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o objetivo de intimar o contribuinte para apontar e trazer aos autos as provas necessárias de todos os produtos que ainda mereçam alguma retificação; e demonstrar os registros contábeis das perdas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ocorridas no período fiscalizado e, principalmente, se realizou os estornos dos créditos tributários obtidos com as aquisições das mercadorias extraviadas.

Em resposta ao requerido, a célula de perícias e diligências afirmou não ter sido apresentado nenhum fato, bem como documentação passível de uma nova análise pericial, não havendo modificação no resultado da perícia anterior (fls. 173 e ss.)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O desfecho do julgamento de referido auto de infração, após realização de dois laudo pericial (fls. 173 e ss/ 357 e ss.), não pode ser outra se não o de PARCIAL PROCEDÊNCIA de seu lançamento.

O lançamento foi realizado por levantamento quantitativo de estoque. Este levantamento tem como objetivo verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

No caso em discussão, foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no exercício fechado de 2006, posto que a quantidade de mercadorias registrada através das notas fiscais de entrada somada ao estoque inicial, no período citado, foi superior a quantidade registrada nas notas fiscais de saída somada ao estoque final. Tal desequilíbrio é constatado através do quadro totalizador anexado pela acusação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Os argumentos da recorrente em sede de impugnação, contudo, trouxeram à julgadora singular dúvidas sobre o levantamento fiscal, momento em que requereu perícia para comprovar as afirmações impugnatórias. Encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, o lançamento sofreu modificação, constatando-se omissão de saída inferior à apurada pelo agente fiscal, corrigindo a base de cálculo do crédito tributário para R\$ 1.967.617,05.

No que se refere ao argumento da recorrente segundo o qual eventualidades como furto e perda de mercadorias são registradas mediante ajuste de inventário realizado pela empresa e não pela emissão de nota fiscal, não houve apresentação de novas provas quando de novo laudo pericial, estabelecido quando da Centésima Vigésima Sessão Ordinária (fls. 329/331).

Importante frisar que o ajuste de estoque só pode ser realizado mediante emissão de nota fiscal para justificar essas eventuais saídas, afinal o art. 169, I, do RICMS é categórico ao determinar que os estabelecimentos emitirão notas fiscais sempre que promoverem a saída de mercadoria ou bem.

Dessa forma, como devidamente caracterizada nos autos a saída de mercadorias sem nota fiscal, não merece reparo a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em primeira instância.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$ 1.967.617,05

PRINCIPAL R\$ 334.494,89

MULTA R\$ 590.285,11

TOTAL R\$ 924.780,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em tempo, constatou-se nos autos, que o relatório elaborado pelo perito considerou apenas os produtos sujeitos à tributação Normal. Em razão deste aspecto é que frisa-se o que disciplina o art. 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe: *“Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.*

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

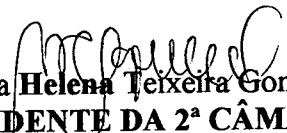
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos. **Com relação ao pedido do representante legal da Recorrente, para que o processo retorne à Célula de Perícias Fiscais e Diligências,** sob a alegação de que não foi cumprido o determinado na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de julho de 2015 – Este pedido foi afastado, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que tal providência seria inócua, tendo em vista que já constavam nos autos dados suficientes para análise e julgamento do processo. **No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância e conforme laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Em tempo:** Constatou-se nos autos, que o relatório elaborado pelo perito considerou apenas os produtos sujeitos à tributação Normal. Em razão deste aspecto e considerando a previsão normativa constante do art. 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe: *“Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.”*, a Câmara deliberou para que o Relator do processo destaque esse aspecto na Resolução,

Ch

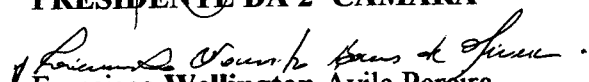


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

para fins de análise de lançamento complementar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Raphael Nóbrega de Andrade. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

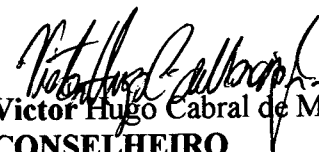

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Tomás Antônio Albuquerque de Paula
Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

A